

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-001.410/92-14

LADS

Sessão de 26 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.364

Recurso nr. : 105.833 - IRPJ - EXS: 1988 a 1991

Recorrente : J. H. C. COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

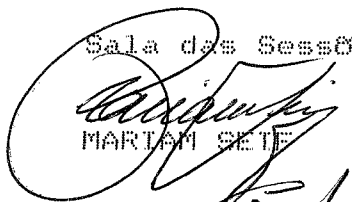
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

ARBITRAMENTO - INUNDAÇÃO - A não comprovação da destruição dos livros e documentos da contabilidade autoriza o Fisco a proceder ao arbitramento dos lucros da empresa.

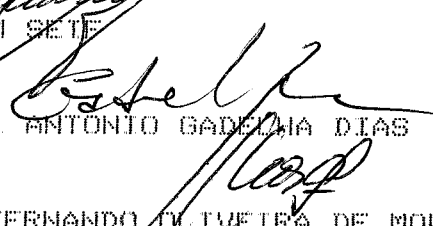
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. H. C. COMERCIO DE VEICULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994

  
MARIAM SETE

- PRESIDENTE

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-001.410/92-14

RECURSO NR.: 105.833

ACORDÃO NR.: 101-86.364

RECORRENTE : J. H. C. COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

R E L A T O R I O

J. H. C. COMERCIO DE VEICULOS LTDA, sucessora de BABIO e BASIC Comércio de Automóveis Ltda, inscrita no CGC sob nr. 21.569.702/0001-60, foi autuada em 16/06/92 pela fiscalização do imposto de renda, que procedeu ao arbitramento dos lucros dos exercicios financeiros de 1988 a 1991, períodos-base de 01/01/87 a 31/12/90, com respaldo no artigo 399, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, tendo tomado ciência do auto de infração de fls. 79/85 e do termo de verificação fiscal de fls. 71/78 em 01/07/92 (A.R. à fl. 89).

Intimada que fôra, em 11/05/92, a apresentar os livros e documentos relacionados no Termo de Inicio de Fiscalização de fls. 01/03, a contribuinte logrou atender parcialmente a solicitação.

Novamente intimada em 19/05/92 (Termo de Intimação de fls. 104/105) a justificar p or escrito a não apresentação dos demais livros e documentos fiscais, a empresa respondeu, em 01/06/92, através do documento de fls. 06, que os livros contábeis e fiscais deixavam de ser apresentados, pois teriam sido totalmente destruídos em razão da tempestade ocorrida em Juiz de Fora (MG), em 10/11/90, conforme Certidão de Ocorrência (fls. 104/105) do Comando do Corpo de Bombeiros de Juiz de Fora, datada de 19/11/90, cuja cópia foi anexada à correspondência enviada à DRF em Juiz de Fora. Quanto ao livro Registro de Inventário, informou a contribuinte que o mesmo, devidamente atualizado



PROCESSO NR. 10640-001.410/92-14

Acórdão nr. 101-86.364

até 31/12/90, encontrava-se extraviado, possivelmente nas dependências da empresa, estando, contudo, desenvolvendo todos os esforços no sentido de localizá-lo e apresentá-lo à fiscalização.

Em sua impugnação de fls. 90/94, a autuada informa que, logo após o Quotista majoritário José Herculando da Cruz e Filhos Ltda ter assumido, em 12/09/90, o controle da empresa, foram empreendidas medidas no sentido de transferir sua Contabilidade com toda a documentação contábil-fiscal para a sede do GRUPO, onde se encontrava centralizada a Contabilidade do GRUPO.

Quanto ao mérito do procedimento fiscal, esclarece a autuada, em síntese, que:

a) em 10 de novembro de 1990 a cidade de Juiz de Fora foi atingida por uma forte tempestade, conforme noticiário do maior Jornal da cidade "TRIBUNA DA TARDE" (junta documentos);

b) a sede do GRUPO foi duramente atingida pela tempestade, especialmente os galpões onde funcionavam o almoxarifado, a manutenção a tornearia e o arquivo de documentos do próprio exercício e de exercícios anteriores, em virtude de terem suas coberturas de telhas de alumínio totalmente destruídas, o que facilitou a invasão das águas da chuva em seus compartimentos, atingindo, em alguns, até 1 (um) metro de altura; (junta fotografias);

c) a guarnição do Corpo de Bombeiros, que chegou ao local às 23.45 hs do mesmo dia, concluiu, como toda pessoa de bom senso concluiria naquele momento, ao ver a documentação e os livros boiando, que todos esses elementos estavam inutilizados, conforme atesta a Certidão de Ocorrência (fls. 104/105);

*Est* 

## PROCESSO NR. 10640-001.410/92-14

Acórdão nr. 101-86.364

d) alguns livros e documentos, contudo, não se encontravam, na data do sinistro, no local atingido, entre os quais o livro Registro de Inventário, que, no entanto, ainda não foi localizado;

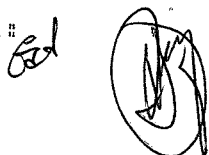
e) solicitou ao Superintendente da Receita Estadual cópias das Guias de Informação Anual (GIA) e Declaração de Arrecadação Mensal (DAME), tendo sido informado que as de 1987 e 1988 já haviam sido incineradas;

f) não permitiu "durante o período transcorrido do sinistro, em 10/11/90, até a visita da fiscalização federal, em 05/05/92, que os documentos e livros inutilizados fossem manuseados ou removidos do local em que se contravam, enquanto a fiscalização não os liberasse, a fim de não dar margem a conclusões precipitadas ou mesmo maldosas".

As fls. 159/161 a informação fiscal propondo a manutenção integral do feito, pois a impugnação apresentada em nada se contrapõe às razões básicas do procedimento fiscal, quais sejam: 1) em momento algum, ao longo da fiscalização, a interessada comprovou a transferência dos livros e documentos em questão do seu estabelecimento para a sede do GRUPO;

2) não logrou também comprovar, de forma hábil e idônea, a destruição dos referidos elementos em decorrência de tempestade ocorrida.

As fls. 164/170 a decisão de primeiro grau mantendo integralmente a exigência em tela, ao fundamento sintetizado na ementa abaixo transcrita:

Handwritten signature and circular stamp.

PROCESSO NR. 10640-001.410/92-14

Acórdão nr. 101-86.364

"LUCRO ARBITRADO

Inundação - Destruição de livros e documentos contábeis e fiscais.

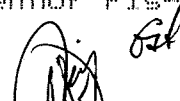
Não sendo comprovada a destruição dos livros e documentos, nem tendo sido atendidos as exigências contidas no art. 165, parágrafo primeiro, do RIR/80, inclusive quanto à forma e prazo para comunicação da ocorrência, concomitantemente com a falta de apresentação do livro Registro de Inventário, é legítimo o arbitramento do lucro, pelo Fisco, por falta de apresentação dos livros e documentos fiscais e contábeis da autauda."

Em seu decisório, o julgador singular esclareceu também que "relativamente ao adendo à impugnação inicial, apenso aos autos às fls. 162/163, apresentado intempestivamente, em nada altera a exigência fiscal, visto que no Termo de Ocorrências às fls. 163-v consta apenas a anotação feita em 02.02.1990 pelo autor fiscal de ter iniciado a fiscalização na empresa e solicitado os documentos fiscais e contábeis relativos ao ano-base de 1986, exercício financeiro de 1987, enquanto que a autuação, objeto de análise neste processo, refere-se aos exercícios financeiros de 1988 a 1991, não abrangidos naquela oportunidade."

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 176/181, onde aduz:

a) durante todo o período em que esteve sob ação fiscal deu conhecimento ao Sr. Fiscal que estava providenciando junto à AUTO-LATINA DO BRASIL S/A - Divisão Volkswagen, seu único fornecedor de mercadorias para revenda e peças de reposição, Demonstrativo Econômico-Financeiro e Análise do Movimento Econômico Setorial, bem como informações de estabelecimentos bancários e outros documentos, que dariam condições para que a fiscalização fosse concluída dentro dos princípios da mais pura justiça fiscal;

b) "a única forma da recorrente comprovar a destruição dos livros e documentos contábeis e fiscais foi convidar o Senhor Fis-



PROCESSO NR. 10640-001.410/92-14

Acórdão nr. 101-86.364

cal a ir ao local onde se encontravam os documentos destruídos, o que não foi aceito."

c) a transferência dos livros e documentos contábeis-fiscais da empresa para a sede do "Grupo Herculano" não foi acompanhada de nenhum documento nem dado conhecimento a nenhum órgão público, por desconhecimento de exigência neste sentido;

d) "com relação a uma perícia da ocorrência, citada na decisão entendeu a recorrente que tendo comunicado a Delegacia da Receita Federal e à Administração da Fazenda Estadual, bem como a divulgação na imprensa local estaria amparada legalmente de qualquer responsabilidade perante ao Fisco e terceiros. A verdade é que se a Repartição Federal tivesse tido condições de efetuar uma diligência como a Repartição Estadual efetuou, provavelmente, não teria arbitrado os lucros da recorrente daqueles exercícios. Logo após a Fiscalização Estadual ter tomado conhecimento da destruição dos livros e documentos contábeis e fiscais compareceu ao local onde os mesmos se encontravam e em seguida solicitou uma relação da documentação destruída, no que foi atendida prontamente, não retornado mais, até a presente data, para qualquer procedimento fiscal. Acredita a recorrente ter a fiscalização concluído que todos os livros e documentos que se encontravam naquele galpão estavam totalmente destruídos e que em razão do conceito da empresa adquirida e do "Grupo Herculando" não cabia nenhuma fiscalização.";

e) a recorrente conseguiu, reconstituir a maior parte de sua escrita contábil do período de 01/01/87 a 31/12/90, conforme faz prova o livro Diário Especial nr. 32, ora anexado.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840-001.410/92-14

ACORDAO NR. 101-86.364

V O I O

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço-o, portanto.

Conforme constou do relato, a contribuinte foi intimada e reintimada a apresentar os livros e documentos relacionados no Termo de Início de Fiscalização.

Em resposta à reintimação, informou a interessada que estava envidando todos os esforços no sentido de localizar, tão-somente, o livro Registro de Inventário. Quanto aos demais livros e documentos informou, apenas, que haviam sido destruídos por enchente.

Estranhamente alegou a autuada, na impugnação, que os livros e documentos inutilizados se encontravam no local do Sinistro na data em que se iniciou a fiscalização federal.

Agora, na fase recursal, acusou a autoridade autuante de não aceitar o convite da autuada para constatar "in loco" os livros e documentos destruídos.

De pronto deve ser esclarecido que da inteligência do artigo 7o. do Decreto-lei nr. 1.648/78, matriz legal do artigo 399 do RIR/80, não transparece a intenção de proceder-se à mudança da base do lançamento de ofício para, abandonando-se o arbitramento do lucro, ficar-se à espera que as empresas cumpram as obrigações fiscais, quando bem entenderem. Ao revés, o ideal legislativo vigorante consiste, exatamente, em onerá-las com cobranças imediatas do tributo, recolhido através de lançamento suportado em bases irreversíveis, quando obser-

 Bel

PROCESSO NR. 10640-001.410/92-14

Acórdão nr. 101-86.364

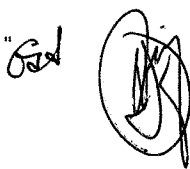
vadas ou constatadas hipóteses como a dos autos, obrigando-as a dar cumprimento à lei dentro dos prazos.

Por outro lado, está patente que a suplicante não possuía, e não possui, tais livros e documentos, tanto é que, mesmo na fase recursal, praticamente 1 (um) ano após a autuação, não apresentou tais livros e documentos, mas o que chama de livro Diário Especial nr. 32, acompanhado de inúmeros documentos relativos à folha de pagamento de seus empregados.

Tal livro, que representaria a reconstituição da escrita da empresa, na realidade não preenche as funções do livro Diário obrigatório, pois nele não estão escriturados, dia a dia, os atos ou operações da atividade mercantil da autuada, mas registrados, tão-somente, demonstrativos de receitas e despesas dos períodos base de 1987 a 1990, confeccionados com base em documentos relativos às folhas de pagamento e nas próprias declarações de rendimentos apresentadas.

Por sua vez, a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é no sentido de que a pessoa jurídica, estando obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros e documentos relativos a sua atividade, deve adotar as cautelas que se poderiam esperar do bom senso, da prudência e diligência normais para evitar a destruição de seus livros e documentos.

Ocorrendo a destruição ou deterioração dos livros e documentos, além das providências previstas no parágrafo 1º do art. 165 do RIR/80, cabe ao contribuinte, ainda tomar outras cautelas (perícia por exemplo) no sentido de evitar que o fato venha, no futuro, a ser colocado em dúvida pelo Fisco.

Handwritten signature and circular stamp.

PROCESSO NR. 10640-001.410/92-14

Acórdão nr. 101-86.364

Assim, decidiu com acerto a autoridade monocrática, pelo que deve ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

"Cumpre esclarecer, preliminarmente, que os documentos de fls. 104/105, principal peça de defesa da recorrente, pecam por não relacionar os documentos da contabilidade da firma BABIO E BASIC COM. DE AUTOMOVEIS LTDA. CGC nr. 21.569.702/0001-60, que teriam sido destruídos pelo temporal ocorrido nesta cidade no dia 10/11/90. A própria contribuinte é quem informa à Secretaria da Fazenda de Minas Gerais em Juiz de Fora, através do doc. de fls. 98, em 02/01/91, a documentação atingida pelo sinistro.

Por outro lado, se as águas não carregaram os livros e documentos, como se observa na narrativa da interessada em sua defesa ("Diante das condições que se encontrava o arquivo contábil totalmente alagado a equipe daquela Corporação concluiu, como toda pessoa de bom senso concluiria, naquele momento, ao ver a documentação e os livros boiando que todos estes elementos estavam inutilizados..."), onde estão os livros e documentos para serem periciados, a fim de se apurar o seu verdadeiro estado e o estabelecimento a que pertenciam?

Portanto, além do documento de fls. 104, assinado pelo Comandante do Sétimo Subgrupamento de Incêndio não indicar quais documentos ou livros teriam sido destruídos, o que só poderia ser feito através de perícia, ainda não ficou comprovada a real transferência da documentação contábil-fiscal relacionada no doc. de fls. 98, para a sede do denominado "Grupo Herculano", situada à Av. Dr. Simeão de Faria, 1.589, Bairro Santa Cruz, Juiz de Fora - MG, local da inundação, como afirma a peticionária em seu arrazoado.

No caso de extravio, deterioração ou destruição desses documentos, a lei determina que caberá à pessoa jurídica publicar, em jornal de grande circulação, aviso concernente ao fato, comunicando-o, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão competente do Registro do Comércio (Decreto-lei nr. 486/69, art. 10; RIR/80, art. 165, parágrafo 1o.).

661 

PROCESSO NR. 10640-001.410/92-14

Acórdão nr. 101-86.364

No presente caso, como podemos observar através do documento de fls. 100, a defendente só comunicou o acontecido à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, 1.272 (mil duzentas e setenta e duas) horas após o sinistro e mesmo assim de forma resumida, não descrevendo minuciosamente quais foram os livros e documentos contábeis/fiscais; que alega terem sido destruídos pela enchente e nem a quem pertenciam, descumprindo o que determina o dispositivo legal acima mencionado.

As cópias de fotos e artigos de jornais publicados à época da ocorrência do sinistro, anexadas durante a fase impugnatória, em naa aproveitam à autuada, haja vista que, como bem esclarece a autoridade fiscal em sua Informação, jamais foi questionada a ocorrência do sinistro que atingiu o estabelecimento da empresa José Herculando da Cruz e Filhos Ltda.

Como se pode observar, também, através da relação enviada pela contribuinte à Secretaria da Fazenda de Minas Gerais (fls. 98), contendo os livros e documentos atingidos pelo sinistro de 10.11.90, anteriormente à apresentação da declaração de rendimentos do Exercício Financeiro de 1991, ano-base de 1990, a empresa autuada jamais teria dados suficientes para apurar, como determina a lei, o Lucro Real do referido exercício, mormente porque, como informa a recorrente em sua peça impugnatória, o seu Livro de Registro de Inventário, não atingido pela enchente, teria se extraviado por ocasião da compra da firma BABIO & BASIC COM. DE AUTOM. LTDA., em 12.09.90."

Ante o exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 26 de abril de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

